



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 93/2024:

Aprova o Regulamento da Actividade de Prestação e Exploração do Serviço Postal.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 93/2024

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar a actividade de prestação e exploração do serviço postal, ao abrigo do disposto no artigo 35 da Lei n.º 1/2016, de 7 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Actividade de Prestação e Exploração do Serviço Postal, em anexo e que é parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Maio de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento da Actividade de Prestação e Exploração do Serviço Postal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime de prestação do serviço postal no território nacional e internacional, com origem ou destino no território nacional.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às entidades públicas ou privadas que prestam serviços postais, de âmbito nacional e internacional, por meio de pontos de acesso físicos e electrónicos.

ARTIGO 3

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento constam do glossário em Anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

CAPÍTULO II

Condições de Prestação do Serviço Postal

ARTIGO 4

(Actividade de prestação do serviço postal)

1. A actividade de prestação de serviço postal está sujeita a licença podendo ser exercida por pessoa singular ou colectiva, regularmente constituída, com domicílio em território nacional, e com objecto social que inclua o exercício a prestação de serviços postais, ficando obrigada a cumprir as condições que lhes sejam aplicáveis.

2. São actividades do serviço postal as seguintes:

- a) a aceitação, tratamento, transporte, distribuição e entrega de objectos postais;
- b) a emissão e venda de selos e outros valores postais;
- c) o serviço público de telecópia; e
- d) os serviços financeiros postais.

3. Para a realização das referidas actividades o operador do serviço postal utiliza um conjunto de meios humanos e materiais que constituem a rede postal.

ARTIGO 5

(Coordenação em situação de emergência)

O Estado deve assegurar, nos termos da Lei, a adequada coordenação dos serviços postais em situação de emergência, de crise ou de guerra.

ARTIGO 6

(Autoridade Reguladora)

1. Sem prejuízo do que estabelece a diversa legislação postal, compete à Autoridade Reguladora das comunicações a emissão de licenças para a prestação do serviço postal, nos seguintes termos:

- a) a identificação completa do operador, incluindo o domicílio ou sede social;
- b) a indicação da rede postal na qual o operador se suporta a sua actividade no território nacional;

- c) o serviço prestado em território nacional;
- d) a zona geográfica de actuação no território nacional;
- e) a data de início de actividade em território nacional;
- f) a fiscalização da prestação do serviço postal universal principalmente as actividades e acções compreendidas nas licenças de exploração; e
- g) a fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à actividade de prestação do serviço postal, bem como a aplicação das respectivas sanções.

2. Na emissão da licença, a Autoridade Reguladora pode incluir outros elementos necessários, não previstos no presente artigo.

ARTIGO 7

(Aviso prévio)

Os operadores de serviços postais devem comunicar a Autoridade Reguladora previamente, nas seguintes situações:

- a) a mudança de instalações;
- b) as alterações do pacto social que envolvam mudanças da empresa titular da licença ou da sua sede;
- c) a alteração do nome da empresa; e
- d) qualquer outra informação relevante ou negócio da empresa e das suas sucursais.

ARTIGO 8

(Regime de exploração)

1. A empresa licenciada para o exercício da actividade postal pode explorar os seguintes serviços postais:

- a) a aceitação, tratamento, transporte, distribuição e entrega de todos os objectos postais;
- b) a emissão e venda de selos e outros valores postais;
- c) o serviço público de telecópia; e
- d) outros que venham a ser indicados por Resolução do Conselho de Administração da Autoridade Reguladora, no âmbito de actividade do presente Regulamento.

2. As actividades referidas no n.º 1 do presente artigo, não abrangem, os seguintes aspectos:

- a) o transporte particular de correspondências como actividade não lucrativa ou subsidiária de outra actividade principal; e
- b) o transporte de correspondências entre os diversos estabelecimentos, agências ou delegações de uma mesma empresa de transportes, desde que seja efectuado pela própria empresa e as correspondências versem exclusivamente assuntos do seu serviço.

ARTIGO 9

(Estabelecimento da rede)

1. Os operadores postais devem desenvolver e explorar em todo o território nacional uma rede de infra-estruturas destinadas a fornecer todo um conjunto de serviços.

2. A rede é constituída por:

- a) estações postais;
- b) equipamentos; e
- c) serviço ao domicílio, onde seja possível.

3. Os operadores postais estabelecem a sua presença no território nacional, mediante uma licença emitida pela Autoridade Reguladora das Comunicações.

4. Os operadores postais organizam as suas estações de modo a facilitar as condições de acesso às suas diferentes prestações, pondo à disposição do público, de forma precisa e acessível,

todas as informações relativas à localização, utilização e desenvolvimento dos seus serviços.

ARTIGO 10

(Uso público dos serviços)

Toda a pessoa singular ou colectiva tem o direito de utilizar os serviços postais estabelecidos pelos operadores postais, para uso público, nos termos e condições da licença emanados pela Autoridade Reguladora das Comunicações.

ARTIGO 11

(Identificação de utentes e autenticação de documentos)

1. A utilização do serviço público de correios pode depender da identificação do utente e da autenticação dos documentos a utilizar.

2. A identificação e autenticação referida no número anterior do presente artigo é feita através da central de identificação e autenticação ou página de *Internet* dos Correios, por meio do nome do utente e respectiva senha de acesso.

3. A autenticação de documentos pelos Correios é feita mediante a apresentação de:

- a) documento de identificação do utente;
- b) originais dos documentos cujas cópias serão autenticadas; e
- c) fotocópias dos documentos a autenticar.

ARTIGO 12

(Impressos de serviços)

1. Os impressos de serviços para uso público são emitidos pelo operador postal, podendo o fornecimento aos utentes ser onerado com o respectivo preço de custo.

2. O operador postal pode autorizar a emissão de impressos de serviço para uso exclusivo de determinados utentes, desde que aqueles obedeçam aos requisitos que forem fixados.

ARTIGO 13

(Inviolabilidade e sigilo dos objectos postais)

1. Os objectos postais são invioláveis e estão protegidos pelo dever de sigilo, com os únicos limites e excepções fixados na Lei penal e demais legislação aplicável.

2. A infracção das normas respeitantes ao dever de sigilo dos objectos postais e sua inviolabilidade é punida nos termos da Lei penal.

3. Quaisquer informações acerca da existência ou da entrega de objectos postais só podem ser prestadas aos destinatários, remetentes ou seus representantes, mediante identificação.

ARTIGO 14

(Refugos)

1. Consideram-se em refugo os objectos postais que não possam ser expedidos, entregues aos destinatários ou restituídos aos remetentes, nos casos previstos no presente Regulamento.

2. Quando se trate de objectos postais caídos em refugo, as mesmas podem ser abertas, sem leitura do seu conteúdo, a fim de se verificar se existem indicações que permitam entregá-las aos destinatários ou restituí-las aos remetentes.

3. Os objectos postais caídos em refugo servem de garantia para o pagamento de taxas, multas, direitos e impostos com que se encontrem onerados.

4. A parte do produto da venda de objectos postais em refugo que restar após o pagamento dos encargos que os oneram é considerada receita da empresa operadora, se não tiver sido reclamada pelo remetente no prazo fixado.

ARTIGO 15

(Normalização e codificação)

1. A empresa operadora pode fixar regras quanto à normalização dos objectos postais, bem como quanto à indicação do código postal.

2. Os objectos postais que não obedeçam às regras previstas no número anterior têm o tratamento que vier a ser fixado em normas complementares, a estabelecer pela empresa operadora e homologada pela Autoridade Reguladora.

ARTIGO 16

(Proibições)

1. É vedada aos operadores postais a aceitação, tratamento, transporte, expedição, entrega ou distribuição de quaisquer objectos postais quando:

- a) neles sejam utilizadas imagens, objectos, termos ou expressões pornográficas;
- b) tenham por objecto perturbar deliberadamente os respectivos destinatários ou fomentar a perpetração de crimes;
- c) possam prejudicar a defesa nacional ou a segurança pública;
- d) tenham por objecto impedir a acção da justiça na investigação de crimes ou na perseguição de criminosos;
- e) contenham artigos que, pela sua natureza, fragilidade ou acondicionamento, possam oferecer perigo para o pessoal, danificar as instalações e demais materiais utilizados pela empresa operadora ou sujar e deteriorar outros objectos postais;
- f) contenham animais vivos perigosos, estupefacientes, substâncias psicotrópicas, matérias explosivas, inflamáveis ou outras consideradas perigosas, salvo nos casos especiais previstos na Lei ou nos Actos da União Postal Universal;
- g) possam causar danos ao Estado, à empresa operadora e seus agentes, aos destinatários ou a terceiros;
- h) contenham notas de banco, outros títulos ou objectos com valor realizável, salvo quando expedidos como valor declarado; e
- i) por qualquer outro motivo não obedeçam aos preceitos legais e regulamentares.

2. As operações respeitantes aos objectos que infringem o disposto no número anterior são suspensas logo que a infracção seja detectada, independentemente do apuramento da responsabilidade civil e criminal em que incorram os infractores.

3. Nos casos em que a infracção nos termos do disposto no n.º 1, do presente artigo, constitua ilícito criminal, os objectos postais são apreendidos para procedimento adequado.

4. Nos restantes casos em que se verifique violação ao disposto no n.º 1, os objectos postais são sujeitos ao procedimento previsto na regulamentação aplicável.

5. Salvo decisão do Tribunal, mandato de busca ou em flagrante delito, nenhuma entidade estranha ao operador postal poderá intervir nas suas instalações reservadas, abrir ou mandar abrir as malas ou sacos de correios, sem expressa autorização da Autoridade Reguladora.

CAPÍTULO III

Objectos de Correspondências Postais

ARTIGO 17

(Categorias)

1. As correspondências postais compreendem as seguintes categorias:

- a) cartas,
- b) bilhetes-postais,
- c) impressos,
- d) cecogramas, e
- e) pacotes postais.

2. É fixada, em normas técnicas a serem aprovadas pela Autoridade Reguladora, a definição de cada uma das categorias mencionadas no número anterior, bem como as respectivas características e condições gerais de prestação do serviço, em tudo o que se não encontre previsto no presente Regulamento.

3. Podem ser criadas novas categorias de correspondências, extinção ou alteração das existentes, de acordo com as necessidades dos utentes e as possibilidades do sistema de produção.

ARTIGO 18

(Pagamento de serviços)

1. Todos os serviços prestados pelos operadores postais estão sujeitos ao pagamento de tarifas, pelos consumidores, nas formas e condições estabelecidas pelas normas nacionais e internacionais.

2. Para além do porte, as correspondências estão sujeitas ao pagamento das sobretaxas devidas ao custo do transporte.

3. Nenhuma outra taxa ou encargo para além das previstas no presente Regulamento, poderá onerar as correspondências postais, excepto os direitos, impostos e imposições aduaneiras que forem aplicadas nos termos da respectiva regulamentação.

4. O pagamento pelo expedidor dos direitos de encaminhamento e distribuição dos objectos confiados aos operadores postais, pode ser efectuado por meio de selos de franquia ou por outro meio definido em documento próprio entre o operador e o cliente.

ARTIGO 19

(Formas de franquia)

A franquia de objectos postais será feita por meio de:

- a) selos postais válidos, colados ou impressos;
- b) impressões de máquina de franquiar; e
- c) outros objectos postais significativos do pagamento de franquia com ou sem representação do seu valor facial.

ARTIGO 20

(Insuficiência de franquia)

1. Os objectos de correspondência para serem expedidos têm de ser integralmente franquizados pelos remetentes.

2. Apenas as cartas e os bilhetes postais podem ser expedidos com falta ou insuficiência de franquia, quando não tenha sido possível a regularização da franquia por parte do remetente.

3. As cartas e os bilhetes postais, em caso de falta de franquia, ficam sujeitos à regularização da franquia em falta, pelo destinatário ou pelo remetente, no caso de correspondência devolvida, acrescida de sobretaxas determinadas pelo operador postal, mediante notificação própria.

4. As tarifas referidas no número anterior devem ser afixadas no estabelecimento do operador postal.

5. Para outras classes de correspondência, a expedição indevida será regularizada pela estação de origem.

6. São restituídas ao remetente as correspondências ordinárias que não tenham sido expedidas por falta ou insuficiência de franquia, cujo expedidor, embora avisado, não tenha procedido à sua regularização.

7. Qualquer categoria de correspondência pode ser autorizada a circular sem ser franquiada, desde que o interessado na sua recepção se comprometa a pagar a franquia correspondente.

8. Compete à empresa operadora definir as modalidades de remessa sem franquia.

ARTIGO 21

(Correspondências com selos ou impressões de franquia fraudulentos)

1. As correspondências que apresentem selos ou impressões de franquia fraudulentos são apreendidas para procedimento criminal.

2. Na falta de indicação do remetente numa correspondência, ela é expedida e apresentada ao destinatário, se o mesmo identificar o remetente e pagar a franquia devida, sendo entregue aquele a parte não necessária à investigação e lavrando-se o competente auto.

3. Sempre que se verifique a utilização de um selo nulo ou não admitido para franquia ou envolva fraude, seguir-se-ão os procedimentos referidos nos números anteriores.

ARTIGO 22

(Aceitação das correspondências)

1. As correspondências são depositadas pelos utentes em receptáculos próprios instalados pela empresa operadora em locais convenientes, apenas sendo apresentadas em mão, nos serviços de aceitação, nos casos especiais previstos no presente Regulamento e normas complementares.

2. Pode proceder-se à recolha das correspondências no domicílio dos remetentes, a pedido destes, nos casos em que tal se justifique e nas condições a estabelecer pela empresa operadora.

ARTIGO 23

(Marcação das correspondências na origem)

1. Em todas as correspondências retiradas dos receptáculos ou aceites em mão deve afixar-se a marca do dia, a qual se destina a:

- a) inutilizar os selos de franquia; e
- b) indicar a data e o local da entrada das correspondências no correio.

2. A marca do dia pode ser dispensada nos casos em que se apresente desnecessária pelo tipo de correspondências aceites, ou pela modalidade de franquia utilizada, nos termos a definir pela empresa operadora.

CAPÍTULO IV

Recepção, Distribuição e Entrega das Correspondências

ARTIGO 24

(Transporte das correspondências)

1. Nenhuma transportadora oficial ou particular poderá recusar o transporte do Correio, ressalvados os motivos de segurança justificados.

2. O transporte das malas de Correio é feito com base em acordos e contratos entre os Correios e as transportadoras, nos termos da legislação nacional vigente, convenções e regulamentos postais internacionais.

ARTIGO 25

(Responsabilidades das transportadoras)

1. As transportadoras assumem a responsabilidade plena pelas malas de correio que lhes sejam entregues para efeitos de transporte, tomando as providências adequadas ao seu acondicionamento e protecção.

2. Os proprietários, agentes das transportadoras bem como condutores de veículos rodoviários, quando transportem correio, são responsáveis pelas infracções cometidas em relação às malas de correio que lhes estão confiadas.

3. Os proprietários, agentes ou consignatários das transportadoras são solidários pelo pagamento das multas resultantes das infracções a que se refere o número anterior.

ARTIGO 26

(Marcação das correspondências à chegada)

1. Deve ser afixada a marca do dia da recepção no verso dos sobrescritos, cintas ou outras embalagens das correspondências e na frente dos bilhetes-postais.

2. Os selos não marcados na origem são inutilizados, nos termos a estabelecer pela empresa operadora.

ARTIGO 27

(Distribuição da correspondência)

1. A distribuição das correspondências é feita na morada indicada pelo remetente ou no estabelecimento postal de destino, conforme aí esteja ou não implantada a distribuição postal domiciliária.

2. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo das modalidades próprias de distribuição previstas nos serviços especiais e de outras que venham a ser estabelecidas pela empresa operadora.

ARTIGO 28

(Início da distribuição)

1. A distribuição da correspondência deve iniciar-se o mais cedo possível, após a chegada das malas à estação de destino, dentro das condições de funcionamento dos serviços.

2. Pode ser diferida a distribuição domiciliária das correspondências de taxa reduzida quando:

- a) se verifique afluência anormal de serviço;
- b) forem de difícil transporte, pelo seu peso, volume ou formato; e
- c) tenha havido acordo prévio entre o utente e a empresa operadora.

3. No caso previsto na alínea b) do n.º 1, do presente artigo, o destinatário pode reclamar a correspondência no estabelecimento, depois de avisado.

ARTIGO 29

(Entrega das correspondências)

1. A entrega das correspondências na distribuição domiciliária faz-se:

- a) no receptáculo postal domiciliário, quando as correspondências não estejam sujeitas a tratamento especial que requeira procedimento diverso; e
- b) na morada indicada pelo remetente, nos casos em que:
 - i. não exista e nem seja obrigatório receptáculo postal domiciliário apropriado;

- ii. as correspondências, pelo seu volume, não possam ser depositadas nesse receptáculo sem risco de perda ou deterioração;
- iii. haja lugar ao pagamento de taxas;
- iv. tenha lugar tratamento especial que preveja esta modalidade de entrega.

2. A entrega de correspondências nos estabelecimentos postais de destino terá lugar:

- a) quando não esteja implantada a distribuição domiciliária;
- b) nos casos em que não seja possível proceder à entrega na morada indicada pelo remetente quando a mesma deva ter lugar nos termos da alínea b), do número anterior;
- c) quando sujeitas a tratamento especial que preveja essa modalidade;
- d) quando as correspondências se encontrem em depósito; e
- e) nos demais casos previstos no presente Regulamento e normas complementares a fixar pela empresa operadora.

3. A entrega das correspondências nos estabelecimentos postais é feita mediante identificação do destinatário ou seu representante.

4. As correspondências porteadas com falta ou insuficiência de franquia ou oneradas com taxas só são entregues após a cobrança da importância devida.

5. As correspondências cuja entrega seja feita em estabelecimentos postais podem ficar sujeitas ao pagamento da taxa de armazenagem a ser determinada pelo operador, cuja tabela fica afixada no estabelecimento do operador postal.

ARTIGO 30

(Correspondências insusceptíveis de entrega)

1. As correspondências não registadas que, por qualquer motivo não possam ser entregues ao destinatário são devolvidas imediatamente ao remetente; na falta da indicação do nome e morada do remetente são conservadas em depósito até à sua remessa ao serviço de refugos postais.

2. Os impressos não registados, com excepção dos livros, só são devolvidos se o remetente o solicitar por anotação inscrita no objecto.

3. As correspondências devolvidas que não possam ser restituídas ao remetente são enviadas para o serviço de refugos postais.

4. As correspondências registadas que não possam ser entregues ao destinatário são devolvidas ao remetente, na falta de indicação deste são enviadas, à estação de origem, que, não as podendo entregar ao remetente, as conservará em depósito até à sua remessa ao serviço de refugos postais.

ARTIGO 31

(Correspondências em depósito)

1. Consideram-se correspondências em depósito aquelas que:

- a) por impossibilidade de entrega ou devolução, aguardem nas estações que decorra o prazo previsto para a remessa ao serviço de refugos; e
- b) não possam ser colocadas no receptáculo postal domiciliário por este se encontrar avariado, decorrido o prazo legal fixado ao utente para a reparação.

2. A entrega destas correspondências implica a cobrança da taxa, não sendo esta acumulável com a taxa de armazenagem.

ARTIGO 32

(Correspondências confiadas ao correio depois de entregues)

1. As correspondências que, depois de regularmente entregues, voltem ao correio para seguir outro destino, seja ele qual for, devem ser novamente franquizadas.

2. Podem, porém, ser confiadas ao correio para serem devolvidas ou seguirem outro destino sem pagamento de novo porte, dentro do prazo estabelecido, as correspondências não registadas que tenham sido dirigidas:

- a) a indivíduos domiciliados em hotéis, pensões ou quartéis;
- b) a internados em hospitais, prisões, asilos ou colégios; e
- c) ao cuidado de um cônsul ou de uma agência de navegação ou de turismo.

ARTIGO 33

(Abertura indevida de correspondência)

1. Quando uma correspondência fechada tiver sido indevidamente aberta, em consequência de entrega errada, deve ser restituída ao distribuidor ou ao estabelecimento postal pela pessoa que a abriu, depois de no verso do invólucro ter feito declaração do sucedido, com aposição da data e assinatura.

2. Se a pessoa que procedeu à abertura não souber ou não puder escrever, a declaração é feita pelo agente a quem a correspondência foi apresentada, com indicação do responsável e, se possível, de testemunhas que possam comprovar o facto.

3. Em qualquer dos casos, a correspondência é novamente fechada, procurando-se entregá-la ao verdadeiro destinatário.

4. Os operadores postais devem adoptar procedimentos internos adequados que sancionem os casos das correspondências fechadas referidas no n.º 1, do presente artigo.

ARTIGO 34

(Correspondências com entrega por portador especial)

1. A pedido do remetente, podem as correspondências postais ser entregues na morada do destinatário por portador especial, com urgência após a recepção.

2. A distribuição por portador especial pode efectuar-se a pedido do destinatário, desde que este se responsabilize pelo pagamento da taxa correspondente a este serviço.

ARTIGO 35

(Correspondências sem endereço)

Poderão ser aceites correspondências sem endereço para entrega:

- a) em todos os domicílios ou apartados; e
- b) nos domicílios ou apartados de pessoas de uma mesma profissão ou actividade.

ARTIGO 36

(Restituição, modificação ou correcção do endereço)

1. A pedido do remetente, pode proceder-se à restituição de qualquer correspondência postal, bem como à modificação ou correcção das indicações respeitantes ao endereço do destinatário, desde que não tenha sido entregue, inutilizada ou apreendida.

2. Os selos afixados na correspondência a restituir são sempre inutilizados.

ARTIGO 37

(Retenção de correspondências)

1. A pedido do destinatário, podem as correspondências ficar retidas no estabelecimento postal da localidade de destino, para entrega posterior.

2. As correspondências que não forem entregues no prazo fixado são devolvidas ao remetente ou, em caso de impossibilidade de devolução, enviadas para refugio.

CAPÍTULO V

Encomendas Postais

ARTIGO 38

(Aceitação)

As encomendas são aceites em mão nas estações postais que executem este serviço, podendo o Operador Postal estabelecer condições especiais de aceitação.

ARTIGO 39

(Distribuição e entrega)

1. As encomendas postais a distribuir são objecto de aviso de chegada, passado pela estação postal de destino nas 24 horas seguintes à data da sua recepção.

2. A distribuição das encomendas é feita nas estações postais no prazo máximo de trinta dias.

3. A pedido do remetente ou do destinatário, as encomendas podem ser distribuídas nos domicílios nas condições a estabelecer pelo Operador Postal.

4. A entrega é feita ao destinatário contra recibo, devendo as reservas formuladas no acto de entrega das encomendas que possam envolver a responsabilidade do Operador Postal, ficar consignadas em auto de verificação.

5. As condições estabelecidas nos números anteriores podem ser dispensadas por acordo entre o Operador Postal e o cliente em regime contratual.

6. Sempre que uma encomenda não tiver sido entregue num prazo máximo de trinta dias, observar-se-ão as instruções dadas pelo remetente, sem prejuízo das normas específicas de execução do serviço.

ARTIGO 40

(Prazo de armazenagem)

1. A encomenda que não é levantada fica armazenada por um período não superior a trinta dias, exceptuando-se os casos de retenção determinados por lei.

2. Qualquer encomenda que não for entregue ao destinatário ou reclamada pelo remetente noventa dias após o segundo aviso de chegada, será considerada como abandonada ou refugio e vendida em leilão.

ARTIGO 41

(Reexpedição de correspondência)

A pedido do destinatário ou do remetente, salvo declaração em contrário deste, no acto de apresentação, as encomendas podem ser reexpedidas para qualquer outra estação postal que execute o serviço salvo se o remetente o tiver proibido por meio de anotação inscrita junto ao endereço inicial.

CAPÍTULO VI

Serviço de Correspondência Híbrido

ARTIGO 42

(Domínio da actividade)

1. Os Correios asseguram, nas suas relações internas e internacionais, o serviço de correio híbrido, que consiste na aceitação de mensagens e documentos e na sua transmissão por via de telecomunicações, para serem entregues aos seus respectivos destinatários.

2. O serviço de correio híbrido compreende o serviço de telegramas e o serviço de correio electrónico.

ARTIGO 43

(Serviço de correio híbrido)

1. O serviço de telegramas é o que os Correios prestam, aceitando mensagens escritas ou faladas para serem transmitidas e entregues aos destinatários.

2. A execução do serviço de telegramas obedece às disposições normativas em matéria de telecomunicações e às respectivas convenções internacionais.

ARTIGO 44

(Serviço de correio electrónico)

1. O serviço de correio electrónico é um serviço que utiliza a via das telecomunicações para transmitir, em conformidade com o original e em alguns segundos, mensagens recebidas do remetente e para serem entregues ao destinatário, sob forma física ou electrónica.

2. Integram o serviço de correio electrónico:

- a) serviço de telecópia - o conjunto de serviços que permite transmitir textos e ilustrações conforme o original; e
- b) serviço de teleimpressão - o conjunto de serviços que permite a transmissão de textos e ilustrações geradas por instalações informáticas, a partir de um computador central.

3. Os Correios devem zelar para que os serviços públicos de telecópia e de teleimpressão sejam assegurados pelas estações postais dotadas de equipamentos apropriados para a reprodução à distância de documentos, utilizando a rede pública de telecomunicações.

4. Os formatos, qualidade e cor de papel e outros requisitos necessários à uma reprodução de boa qualidade de documentos, devem obedecer às condições a definir pelo Operador Postal.

5. A aceitação dos documentos pode efectuar-se nas estações postais referidas no n.º 3, deste artigo ou em qualquer outra, a fim de serem expedidos pela via postal mais rápida para uma daquelas estações.

6. Consoante a opção do remetente, as reproduções podem ser distribuídas nas estações postais ou nos domicílios dos destinatários.

CAPÍTULO VII

Serviço Postal Universal

ARTIGO 45

(Características do serviço postal universal)

1. A prestação do serviço universal deve satisfazer os seguintes pressupostos:

- a) a prestação do serviço postal a preços acessíveis a todos os utilizadores;

- b) a satisfação de padrões adequados de qualidade, nomeadamente no que se refere a prazos de entrega, densidade dos pontos de acesso, regularidade e fiabilidade do serviço;
- c) a prestação do serviço em condições de igualdade e de não discriminação;
- d) a continuidade da prestação do serviço, salvo em casos de força maior;
- e) a evolução na prestação do serviço em função do ambiente técnico, económico e social e das necessidades dos utilizadores; e
- f) o cumprimento de obrigações inerentes à prestação do serviço postal universal que resultem de vinculação de tratados ou convenções internacionais que obriguem o Estado moçambicano.

2.O operador do serviço postal universal deve publicitar de forma adequada e fornecer regularmente aos utilizadores informações precisas e actualizadas sobre as características do serviço universal oferecido, designadamente sobre as condições gerais de acesso e utilização do serviço, preços e níveis de qualidade.

ARTIGO 46

(Operador designado)

1.O operador postal designado fica obrigado a:

- a) assegurar a continuidade do serviço postal universal, de forma a possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralizações injustificadas;
- b) cumprir as metas de universalização e de qualidade;
- c) realizar a contabilidade de forma segregada e auditável, de modo a permitir a individualização do custo do serviço postal universal; e
- d) informar aos usuários sobre as condições de acesso ao serviço postal universal, com referência à cobertura geográfica, aos tipos de serviços, aos prazos de entrega, às indemnizações e aos preços aplicáveis a cada serviço.

2.O operador postal designado é obrigado a prestar, sempre que determinado pelo órgão regulador, serviços de interesse social, pelos quais receberá remuneração suficiente para custeá-los, conforme critérios estabelecidos em regulamentação.

ARTIGO 47

(Recolha e distribuição)

O prestador de serviço universal deve assegurar uma recolha e uma distribuição do envio postal abrangido no âmbito do serviço postal universal nos termos definidos na sua licença.

ARTIGO 48

(Regime geral de preços)

1. A fixação do preço do serviço postal que integra a oferta do serviço postal universal e que não se encontrem abrangidos pelo artigo seguinte obedece aos princípios da orientação para os custos, da não discriminação, da transparência e da acessibilidade.

2. Para efeito do disposto no número anterior, os critérios a que deve obedecer a fixação do preço do serviço postal que integram a oferta do serviço postal universal são estabelecidos, para um período plurianual mínimo de três e máximo de cinco anos, por decisão da Autoridade Reguladora.

ARTIGO 49

(Regime especial de preços)

1. O preço do serviço postal que integram a oferta do serviço postal universal e que seja negociado pelo prestador do serviço postal universal com o respectivo utilizador, em especial com o remetente de envio em quantidades, obedecem aos princípios da transparência e da não discriminação.

2. O preço referido no número anterior deve ser remetido pelo prestador do serviço postal universal à Autoridade Reguladora antes da sua entrada em vigor, para homologação, podendo a Autoridade Reguladora determinar a sua alteração, caso os princípios fixados não sejam obedecidos.

3. Os critérios para a aplicação do regime especial definido no n.º 1, do presente artigo são definidos pela Autoridade Reguladora na decisão a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

ARTIGO 50

(Sistema de contabilidade analítica)

O prestador do serviço postal universal deve dispor de um sistema de contabilidade analítica que permita a separação de contas entre cada um dos serviços postais que integram a oferta do serviço postal universal e os que não o integram, devendo também permitir que os custos sejam imputados a um determinado serviço ou produto que lhe sejam directamente atribuíveis.

ARTIGO 51

(Condições de prestação do serviço postal universal)

1. O operador que for designado para a prestação do serviço postal universal deve iniciar as suas actividades a partir de uma licença.

2. A licença deverá conter os seguintes elementos estruturais:

- a) introdução;
- b) definições;
- c) objecto;
- d) estratégia do desenvolvimento da empresa;
- e) metas e tarefas fundamentais;
- f) direitos e obrigações das partes;
- g) consequências do incumprimento;
- h) vigência e entrada em vigor;
- i) execução, controlo e avaliação;
- j) legislação aplicável; e
- k) assinatura.

3. Deverão constar ainda da licença quaisquer outros elementos que, devido às especificidades da sua actividade, se considerem necessários.

4. Qualquer das partes pode requerer alterações à licença por acordo das partes.

ARTIGO 52

(Serviços postais em concorrência)

1. Os serviços postais em concorrência são todos aqueles que conferem novas utilidades e facilidades para o cliente.

2. Integram os serviços postais em concorrência os serviços de correio expresso porta-a-porta, de objectos de correspondência e de encomendas postais, obedecendo aos seguintes parâmetros:

- a) cartas urgentes de carácter comercial e internacional;
- b) impressos de carácter comercial;
- c) correspondência postais de peso superior a 2 quilogramas; e
- d) encomendas postais com peso superior a 20 quilogramas.

3. O disposto nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º 1, do presente artigo, sujeita-se aos limites de preços acima dos valores fixados para os serviços reservados e a sua aferição é feita em função das tarifas correspondentes aos limites de peso estabelecidos.

ARTIGO 53

(Serviços postais financeiros)

1. Os operadores postais podem prestar os seguintes serviços financeiros:

- a)* vales e ordens postais;
- b)* embolsos postais;
- c)* cobranças postais; e
- d)* caixa económica postal.

2. Os serviços financeiros postais regem-se pela legislação específica.

ARTIGO 54

(Obrigações genéricas dos operadores de serviços)

1. Os Operadores de Serviços Postais, no exercício da sua actividade, obrigam-se ao seguinte:

- a)* cumprir as leis vigentes na República de Moçambique, especialmente a Lei dos Serviços Postais e regulamentação complementar, bem como as Leis fiscais e aduaneiras;
- b)* submeter-se, nos termos da legislação em vigor, às inspecções que o órgão regulador e os demais órgãos competentes do Estado considerem necessárias ou convenientes, facultando-lhes, para o efeito, o acesso a todas as instalações, equipamentos e dados estatísticos;
- c)* garantir a recolha, tratamento, transporte e entrega aos destinatários dos documentos e encomendas, bem como disponibilizar a prestação de informações detalhadas e precisas da execução do serviço contratado, em tempo útil.
- d)* garantir que o estabelecimento tenha a autorização de prestação do serviço postal;
- e)* providenciar a venda autorizada de selos ou outros valores postais;
- f)* garantir a venda autorizada de selos e outros valores postais pelos preços fixados;
- g)* efectuar a reprodução de selos postais com respeito das normas aplicáveis;
- h)* efectuar a venda, aluguer, uso de máquinas de franquiador com observância das condições fixadas na legislação específica;
- i)* não utilizar as impressões de franquia já usadas noutros objectos postais;
- j)* vincular-se com as obrigações constantes da licença na prestação do serviço postal universal;
- k)* oferecer os serviços de qualidade e de forma continuada, na entrega aos destinatários dos documentos e encomendas; e
- l)* cumprir com as directivas da Autoridade Reguladora e disponibilizar informações requerida pela mesma.

2. Os Operadores de Serviços Postais devem estar legalmente constituídos, devendo ter, no âmbito do seu objecto social, como exercício principal a actividade postal.

CAPÍTULO VIII

Protecção do Consumidor

ARTIGO 55

(Avaliação de qualidade)

O operador postal deve organizar consultas regulares aos consumidores, com vista a recolher opiniões dos clientes sobre o grau de satisfação e a evolução das necessidades e a perspectivar a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

ARTIGO 56

(Contratos)

O operador postal pode estabelecer, por contrato firmado com um cliente, modalidades particulares de execução ou tarifação de um serviço.

ARTIGO 57

(Informações aos consumidores)

1. O operador postal deve pôr à disposição dos consumidores todas as informações sobre as prestações que oferecem, em particular as condições gerais de venda ou de fornecimento de produtos e serviços, o seu modo de acesso e as tarifas.

2. Para efeito do disposto no número anterior, o operador postal deve tomar as medidas necessárias para a difusão dessas informações por meio de afixação nas estações postais e por outros meios de comunicação que julgar convenientes.

3. Todas as modificações feitas às condições de oferta dos produtos e serviços devem ser levados ao conhecimento da Autoridade Reguladora, para homologação, antes da sua aplicação.

4. Em caso de restrição de forma durável ou de suspensão de serviços habitualmente oferecidos, por razões técnicas, o operador postal deve informar até 48 horas após a ocorrência à Autoridade Reguladora.

ARTIGO 58

(Prestação de informações ao regulador)

1. O operador postal deve elaborar trimestralmente informação que permita à Autoridade Reguladora acompanhar o seguinte:

- a)* a implantação no território dos serviços abertos ao público;
- b)* os horários de abertura e encerramento;
- c)* as condições de atendimento aos clientes;
- d)* a frequência de distribuição do correio;
- e)* o conjunto de serviços disponíveis e as tarifas aplicáveis; e
- f)* as medidas tomadas para responder às reclamações dos clientes e melhorar a qualidade técnica do serviço.

2. A informação referida no número anterior deve ser remetido à Autoridade Reguladora no prazo máximo de 15 dias seguintes ao fim do trimestre a que digam respeito.

ARTIGO 59

(Tratamento das reclamações)

1. As reclamações dos consumidores são aceites no prazo de três meses, a contar do dia seguinte ao da aceitação dos objectos.

2. As reclamações sobre o serviço público de telecópia são aceites no prazo de dois meses, a contar do dia seguinte ao da aceitação do documento.

3. Caso o remetente tenha pago a taxa de aviso de recepção, a reclamação está sujeita ao pagamento do valor previsto no

tarifário, sendo-lhe restituído esse valor, se se reconhecer que a reclamação foi motivada por falta imputável aos Correios.

4. As reclamações relativas às correspondências postais registadas só são aceites quando o nome do remetente conste dos registos de aceitação.

5. A decisão sobre as reclamações referidas nos artigos anteriores deverá ser comunicada ao reclamante no prazo máximo de quinze dias.

ARTIGO 60

(Responsabilidade do Operador Postal)

A responsabilidade do Operador Postal, em relação aos clientes dos serviços postais, rege-se pelas disposições do presente Regulamento, convenções e acordos internacionais.

ARTIGO 61

(Responsabilidade dos remetentes)

Os remetentes são responsáveis pelos prejuízos causados a outros clientes, nos mesmos limites que o Operador Postal, pela expedição de objectos postais sem observância das condições de aceitação, desde que não se prove culpa do Operador Postal ou dos transportadores.

ARTIGO 62

(Compensações)

1. A compensação que o cliente tenha direito deve ser paga no prazo máximo de um mês contado a partir do dia seguinte ao da apresentação da reclamação.

2. O remetente e o destinatário têm a faculdade de ceder o direito à compensação entre si ou a favor de terceiros.

3. O cliente que tenha recebido compensação por perda de um objecto que posteriormente for encontrado, pode reavê-lo ou indicar a quem deva ser entregue, mediante restituição da compensação, devendo na falta de resposta no prazo máximo de trinta dias o objecto tornar-se pertença do operador postal.

ARTIGO 63

(Compensação relativa à correspondência registada)

1. Em caso de perda, espoliação ou avaria do conteúdo de uma correspondência registada, o remetente tem direito à compensação cujo montante equivale a vinte vezes a taxa de registo paga, podendo este montante ser elevado até ao quántuplo, por cada saco especial de impresso para o mesmo destinatário expedido sob registo.

2. Em relação à matéria exposta no número anterior, o correio internacional obedece às normas internacionais da União Postal Universal.

3. A espoliação ou avaria só se considera quando:

- a) se reconheça que a embalagem era suficiente para garantir eficazmente o conteúdo contra os riscos de espoliação ou de avaria; e
- b) tenham sido comprovadas antes de o destinatário ou o remetente, no caso da devolução, estar em posse da correspondência.

4. O direito à compensação é transferido para o destinatário após este ter confirmado no recibo o estado da correspondência espoliada ou avariada, desde que se observe o disposto no número anterior.

ARTIGO 64

(Compensação relativa às cartas com valor declarado)

1. Para as cartas com valor declarado, o montante da compensação corresponde ao valor real da perda, espoliação ou avaria, não podendo, neste caso, exceder o montante declarado.

2. O direito à compensação cessa sempre que se verifique que o valor declarado excede o valor real do conteúdo.

3. A compensação é um direito reconhecido ao remetente, devendo ser transferido para o destinatário, após a entrega do objecto, nos casos de espoliação ou avaria.

4. São restituídas as taxas cobradas, com excepção da taxa de seguro, se a compensação for motivada por perda, espoliação total ou avaria total.

5. A espoliação ou avaria só dá direito à indemnização se:

- a) tiver sido verificada antes ou no acto da entrega do objecto postal;
- b) o destinatário ou, em caso de devolução, o remetente, formular reservas no acto da entrega do objecto postal; e
- c) o destinatário ou, em caso de devolução, o remetente, declarar imediatamente e na presença do agente postal, ter verificado a irregularidade no acto da entrega do objecto postal.

ARTIGO 65

(Compensação relativa ao serviço público de telecópia)

1. O cliente tem direito a uma compensação correspondente ao valor real da perda ou da inutilização do documento apresentado para reprodução, valor esse que não deverá exceder o limite estabelecido pela perda de uma carta registada, ao qual se deverá acrescentar, a título de restituição, o valor da taxa paga.

2. O cliente tem ainda direito à restituição da taxa paga quando, por falta imputável ao operador postal, a reprodução:

- a) não tenha sido entregue ao destinatário;
- b) tenha sido entregue fora do prazo estabelecido; e
- c) tenha sido incorrectamente transmitida ou recebida.

ARTIGO 66

(Compensação relativa às encomendas postais)

1. O remetente tem direito a uma compensação correspondente ao montante real da perda, furto ou danos causados numa encomenda postal.

2. Para o disposto no número anterior, o montante a pagar não poderá exceder:

- a) para as encomendas com valor declarado, o montante do valor declarado; e
- b) para as demais encomendas, o montante estabelecido por regulamento específico.

3. Nas encomendas com valor declarado, cessa o direito à compensação quando se verifique que o valor declarado excede o valor do conteúdo.

4. O direito à compensação é transferido para o destinatário, após este ter confirmado no recibo o estado da encomenda espoliada ou avariada.

5. Se a compensação for devida por perda, espoliação total ou dano total, são restituídas as taxas cobradas, com excepção da taxa de seguro.

CAPÍTULO IX

Tarifas

ARTIGO 67

(Princípios e modalidades de fixação de tarifas)

1. As tarifas dos serviços postais aplicam-se em todo o território nacional e são objecto de uma perequação geográfica.

2. As tarifas dos serviços internacionais de partida do território nacional, são fixadas pelos Operadores Postais, tendo em conta as normas estabelecidas pela Convenção Internacional da União Postal Universal.

3. Os ajustamentos de tarifários são realizados em função da realidade económica vigente, devendo ser homologados pela Autoridade Reguladora, antes da entrada em vigor.

ARTIGO 68

(Tarifas de serviços reservados)

1. O nível de tarifas correspondente aos serviços reservados é fixado abaixo do custo real de exploração, por forma a permitir a acessibilidade aos serviços por toda a população.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a diferença decorrente dessa situação será suportada pelo Fundo do Serviço Postal Universal, em modalidades e formas a fixar na licença de prestação do Serviço Postal Universal.

ARTIGO 69

(Tarifas de serviços abertos à concorrência)

Os operadores postais fixam livremente as tarifas dos serviços postais abertos à concorrência, sem prejuízo dos limites estabelecidos por Lei.

CAPÍTULO X

Regime Sancionatório

ARTIGO 70

(Infracções e multas)

Sem prejuízo de aplicação de outras sanções previstas, as infracções cometidas no âmbito do presente Regulamento são punidas com as seguintes multas, com referência aos salários mínimos da função pública

- a) 60 salários mínimos, por incumprimento da obrigação previsto nas alíneas b) e c) do artigo 54;
- b) 50 salários mínimos, por incumprimento do previsto na alíneas d), e) e f) do artigo 54;
- c) 20 salários mínimos, por incumprimento do previsto na alínea h) do artigo 54;
- d) 15 salários mínimos, por incumprimento do previsto na alínea j) e k) do artigo 54;
- e) 15 salários mínimos, por incumprimento do previsto no artigo 7;
- f) 15 salários mínimos, por incumprimento do previsto nas alíneas c), d) e g) do artigo 16; e
- g) 12 salários mínimos, por incumprimento do previsto nas alíneas b), e f) do artigo 16.

ARTIGO 71

(Medidas preventivas)

1. Em caso de transgressões deverão ser apreendidos os objectos que serviram para a sua prática ou que dela tenham resultado.

2. A apreensão dos objectos só pode ser ordenada quando representem um perigo para a comunidade ou concorram para a prática de um crime ou de outra transgressão.

3. Como medida preventiva poderá ainda ser ordenada a apreensão de objectos, com vista a:

- a) impedir o desaparecimento das provas da transgressão; e
- b) garantir o pagamento das tarifas postais.

ARTIGO 72

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência, o valor das multas previstas no presente Regulamento é agravado ao dobro.

2. Para efeito do presente Regulamento, a reincidência consiste no cometimento da mesma infracção antes de ter decorrido 1 ano, contados da data da fixação da sanção anterior.

ARTIGO 73

(Instrução do processo para sancionamento)

1. Compete ao Conselho de Administração da Autoridade Reguladora, aplicar as multas previstas no presente Regulamento mediante notificação ao infractor para pagamento da mesma.

2. A notificação deve conter a matéria acusatória e todos os elementos de prova produzidos, incluindo a cópia do auto de notícia.

3. O infractor tem um prazo de dez dias úteis para sanar as causas que ditaram a aplicação da multa.

4. O infractor tem 10 dias úteis contados a partir da data de notificação para, querendo, exercer o seu direito de defesa.

5. O exercício do direito de defesa suspende a contagem do prazo para o pagamento da multa e regularização das causas da mesma.

6. A Autoridade Reguladora deve tomar a decisão final no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da recepção da defesa do infractor.

7. Caso o infractor, não seja encontrado ou se recusar a receber a notificação, a mesma é feita através de anúncios nos meios de comunicação de maior circulação.

8. O infractor tem o prazo de 30 a contar da data da recepção da notificação ou da decisão final para proceder o pagamento da multa.

9. O não cumprimento do disposto no n.º 8 do presente artigo, determina o agravamento do valor da multa em 10% para a primeira quinzena e 1% por cada dia de atraso subsequentes aos 15 dias iniciais até ao limite de 30 dias.

10. A Autoridade Reguladora acciona os mecanismos de execução fiscal, caso o infractor não efectue o pagamento voluntário da multa aplicada, sem prejuízo do agravamento da mesma prevista no n.º 9, do presente artigo.

ARTIGO 74

(Auto de notícia)

Os autos de notícia lavrados no cumprimento das disposições do presente Regulamento fazem fé sobre os factos presenciados pelos autuantes, até prova em contrário.

ARTIGO 75

(Reclamação e recurso)

1. O infractor pode, no prazo de 15 dias úteis após a recepção da notificação ou da decisão final, apresentar reclamação junto da Autoridade Reguladora ou recurso nos termos legais previstos.

2. A interposição de um recurso contencioso obedece às regras gerais previstas na legislação específica.

ARTIGO 76

(Fiscalização)

1. A Autoridade Reguladora pode periodicamente ou sempre que justificado auditar ou fiscalizar e solicitar a conformidade dos dados com base no presente Regulamento.

2. A auditoria mencionada no número anterior pode ser efectuada pela Autoridade Reguladora ou por mandatários devidamente credenciados.

ARTIGO 77

(Destino do valor das multas)

O valor das multas à luz do presente Regulamento tem a seguinte repartição:

- a) 40% para o Orçamento do Estado; e
- b) 60% para a Autoridade Reguladora.

ARTIGO 78

(Actualização das multas)

O valor das multas previstas no presente Regulamento é actualizado por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das comunicações e das finanças.

ARTIGO 79

(Normas Subsidiárias)

Em tudo que não se encontre especialmente regulado neste Regulamento aplicar-se-ão as disposições gerais ou específicas relativas a matéria em concreto.

Glossário**A**

Aceitação - é o conjunto de operações relativas à admissão dos envios postais numa rede postal, nomeadamente a sua recolha pelos prestadores de serviços postais.

Apartado - uma caixa de correio situada nas lojas ou estações dos correios, designada por Caixa Postal, identificada por um número, ou número do Apartado.

Autoridade Reguladora - é a Instituição pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do sector de telecomunicações.

Cecograma - é o objecto de correspondência impresso em relevo pelo Sistema braille, para uso dos deficientes visuais.

C

Correio híbrido - conjunto de serviços resultante do processo em que o operador combina recursos de telecomunicações, de informática e as redes físicas, para converter mensagens em correspondência durante a execução de actividades inerentes ao serviço postal.

Correspondência registada - produto que confere um maior grau de segurança ao correio sujeito a um tratamento preferencial, com a entrega em mão e documento comprovativo de recepção.

Correspondência com valor declarado - serviço adicional que garante que o valor real do objecto postado sobre o registo que não ultrapasse 2 kg.

D

Distribuição - a qual consiste no conjunto de operações realizadas desde a divisão dos envios postais, no centro de distribuição da área a que se destinam, até à entrega aos seus destinatários, pessoas singulares ou colectivas a quem é dirigido um envio postal.

E

Embolso postal - objecto postal registado a ser entregue ao destinatário mediante o pagamento da importância indicada pelo remetente.

F

Franquia - pagamento de porte de cartas, encomendas postais, impressos e outros.

M

Marca postal - qualquer marca, manual ou por máquina, ligada aos serviços postais e encontradas em objectos enviados pelos correios.

O

Operador Designado - Operador público indicado pelo Governo para a prestação de serviço reservado e universal.

P

Perequação - Redistribuição equitativa dos benefícios e dos encargos.

Pontos de acesso - são os locais físicos, incluindo marcos e caixas de correio, à disposição do público, quer na via pública, quer noutros locais públicos ou privados, nomeadamente nas instalações dos prestadores de serviços postais, onde os remetentes, pessoas singulares ou colectivas que estão na origem do envio postal, podem depositar os envios postais na rede postal.

S

Selo postal - papel adesivo que prova o pagamento de uma taxa por serviços postais.

T

Telecópia - reprodução à distância de documentos manuscritos ou impressos por transmissão de sinais da rede telefónica.

Transporte - é a deslocação dos envios postais, por meios técnicos adequados, desde o ponto de acesso à rede postal até ao centro de distribuição da área a que se destinam.

Tratamento - é a triagem dos envios postais para o seu transporte até ao centro de distribuição da área a que se destinam.

V

Vale postal - ordem de pagamento especial que permite efectuar transferências de fundos.

Preço — 60,00 MT